TC 1.869/2015

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SIURB. Serviços de obras ao controle de inundações da Bacia Hidrográfica do Córrego Paciência. Edital reformulado com posterior autorização de retomada. Supremacia do interesse público. REGULAR. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 2.166/2015 e 1.869/2015.

3.050ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/002.166/2015 e TC/001.869/2015, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o edital da Concorrência Pública 002/2015/Siurb.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de julho de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata-se de Edital de Concorrência 002/2015/SIRUB, da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, do tipo Menor Preço e pelo regime indireto de Empreitada por Preços Unitários, cujo objeto é a contratação de empresas ou consórcios de empresas pré-qualificadas para execução de obras de controle de inundações da bacia hidrográfica do Córrego Paciência.

O TC 2.166/15-75 trata de representação proposta por Hélio Alves Bezerra de Sá, contra o mesmo edital em destaque.

A Coordenadoria VI, às fls. 213/222, concluiu sua análise inicial nos seguintes termos: Em face de todo o exposto, concluímos que o presente procedimento licitatório não reúne condições de prosseguimento, diante das seguintes infringências à legislação e irregularidades constatadas:

4.1 - Não ficou claro no Edital se a Tabela SIURB citada no subitem 14.2.1 do Edital é a Tabela SIURB com insumos SINAPI que consta das Planilhas de Orçamento (subitem 3.5.1).

4.2 - Não há embasamento legal para que possa ser considerada a inclusão de todos os itens de serviços das Tabelas de Custos Unitários dos órgãos CPTM, SABESP, SINAPI e SIURB, com seus custos unitários, dentre aqueles contratados por meio da presente licitação, pois somente os constantes da Planilha de Orçamento proposta pelas licitantes têm origem no Projeto Básico relativo ao objeto em contratação, tendo que ser objeto de aditamento contratual qualquer outro serviço não previsto inicialmente (subitem 3.5.1).

4.3 - O subitem 14.6.1 do Edital deixa de considerar as tabelas citadas em seu subitem 14.2.1, e utilizadas na elaboração da Planilha de Orçamento da PMSP - Anexo II.a, ao estabelecer os critérios para o aditamento de futuros preços extracontratuais (subitem 3.5.1).

4.4 - A redação do subitem 14.3.1 do Edital necessita ser adequada, pois pela forma constante do Edital subentende-se que haveria uma só taxa de BDI, o que não é o caso. Ademais, é importante destacar na Planilha de Orçamento qual a taxa de BDI que incidirá sobre cada item de serviço (subitem 3.5.2).

4.5 - As disposições constantes no subitem 6.1.4 do Edital, acerca das despesas que comporão a taxa de BDI, possibilitam a inclusão de itens de custos diretos nessa taxa, ensejando a ocorrência de dupla remuneração desses custos (subitem 3.5.2).

4.6 - Os subitens 14.11.1 e 14.11.2 do Edital, que tratam dos reajustes, devem ter seus textos analisados e, se for o caso, justificados ou

adequados pela SIURB no sentido de serem esclarecidas as questões apresentadas (subitem 3.5.3).

4.7 -Está sendo desrespeitado o disposto no Decreto Federal 7.983/2013, em especial no seu artigo 10º, em face da falta da apresentação da ART referente à Planilha Orçamentária – Anexo II. a, devendo esta ser devidamente identificada e assinada (subitem 3.6.1).

4.8 - O custo unitário adotado pela SIURB para o PET06 é cerca de 68% (sessenta e oito por cento) superior ao praticado no Contrato 51/SES/11, mantido atualmente pela PMSP, o que resultou em uma elevação do custo do serviço no valor de aproximadamente R$ 5.788.000,00 (cinco milhões e setecentos e oitenta e oito mil reais, subitem 3.6.2.a).

4.9 - A proporção adotada de 70% de todo o resíduo da obra como sendo não inerte, com disposição remunerada a R$ 80.90/t, e de 30% sendo considerado inerte, com disposição remunerada a R$ 17,32/t, carece de justificativa, pois qualquer alteração nessa proporcionalidade poderá implicar em diferença substancial no custo total da obra (subitem 3.6.2.a).

4.10- A adoção do custo unitário de R$17,32/t na composição do PET31 deve ser justificada, em face de sua disparidade quando comparado com os custos de R$12,00/t e de R$12,70/t ofertados por dois outros fornecedores (subitem 3.6.2.b).

4.11-Carece de justificativa a adoção do item 72887 (SINAPI) para remunerar o serviço de Transporte Comercial com caminhão basculante de 6m³, cujo valor é de R$ 0,74 m³xkm, haja vista a existência na Tabela de Custos Unitários da SIURB com Insumos da SINAPI de outro item de custo – 01-03-10, que remunera o mesmo serviço com o valor de R$ 0,64 m³xkm, ou seja, 13,5% menor (subitem 3.6.2.c).

4.12-Carece de justificativa a adoção de uma distância média de transporte - DMT de 42,80 km, utilizada na quantificação do transporte da terra fornecida para aterros na obra (subitem 3.6.2.c).

4.13- Não consta do Edital, em seu item 19, qual será o prazo limite para entrega da medição pela Contratada e o prazo máximo para a análise e aprovação da medição pela Contratante (subitem 3.7).

4.14- É essenciais que sejam elaborados pela Administração e fornecidos no Edital os critérios de medição a serem considerados para os itens de serviços que constam da Planilha de Orçamento de referência, cujos preços unitários são originários da Tabela de Custos do SINAPI, haja vista esses critérios não constarem do Edital (subitem 3.7).

4.15- As mesmas adequações suscitadas nos subitens 3.5 e 3.7 do presente Relatório.

São cabíveis na Minuta de Contrato – Anexo IV. Em adição, os termos "caderneta de anotações" e "Caderno de Obras", presentes nos subitens 8.2.10 e 8.3.10 dessa Minuta, devem ser substituídos pelo termo Livro de Ordem, atendendo, assim, às disposições da Resolução 1.024 do Confea, de 21.10.2009 e do Ato Normativo 06 do CREA-SP, de 28.05.2012 (subitem 3.8).

Em razão dos apontamentos, presentes na apuração preliminar, o Nobre Conselheiro Relator, às fls. 227/228, determinou a suspensão ad cautelam do certame e que fosse a Secretaria em referência oficiada para conhecimento e manifestação, apresentou esclarecimentos que, submetidos à análise da Equipe Auditora, esta, juntou e analisou o Edital publicado no DOC de 21/05/2015, às fls. 555/562, apresentando a seguinte conclusão:

Em face de todo o exposto, concluímos que o procedimento licitatório continua não reunindo condições de prosseguimento pelo que segue:

4.1 - Quanto aos apontamentos de 4.1 a 4.15 às fls. 220-221vº: os apontamentos 4.7 e 4.15 encontram-se saneados e superados; o apontamento 4.4 está parcialmente superado, e os demais apontamentos são ora ratificados e reiterados. Não foram localizadas respostas para os questionamentos constantes dos itens 4.3 e 4.6, e o apontamento do item 4.13 só estará superado após a análise dos ajustes que a SIURB se propôs a fazer.

4.2 - Quanto às constatações complementares:

a) Carecem de justificativas os preços unitários, unidades e quantidades de seis serviços constantes do orçamento de referência no macroitem "Investigação confirmatória", sendo que em dois deles ocorreu um acréscimo nos custos diretos totais (sem a incidência da taxa de BDI) no montante de R$ 8.876.109,13, passando tais custos de R$ 1.580.529,73 para R$ 10.456.638,86 quando da republicação do Edital.

b) Inexiste licenciamento ambiental prévio ao lançamento do certame licitatório, restando caracterizadas infringências aos seguintes dispositivos da Lei Federal 8.666/93: Inciso I do § 2º do art. 7º combinado com o Inciso IX do art. 6º e inciso VII do art. 12.

c) As disposições do subitem 6.1.3.2 do Edital, que tratam da prestação da garantia para licitar, ferem o Princípio Constitucional da Impessoalidade, não estão previstos em Lei, estão em desacordo com a legislação e resultam no conhecimento antecipado das licitantes que efetivamente entregarão suas propostas, ou seja, na quebra do sigilo das propostas.

Diante da conclusão alcançada, a Origem foi novamente oficiada para que adote em 48 horas as providências cabíveis no sentido de esclarecer ou retificar os apontamentos da auditoria.

Oficiada, a Origem apresentou suas justificativas visando rebater as irregularidades apontadas.

Instada a manifestar-se sobre as justificativas apresentadas, a AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls., 672/676, concluiu sua análise, ressalvando matéria de ordem técnica, naquilo que lhe compete, entende que o certame poderá ter prosseguimento se promovidas às alterações sinalizadas pela Origem para atender aos questionamentos da Equipe Técnica, bem como se observadas, ressalvando também melhor juízo, as ponderações acima acerca da condicionante ambiental e do exame da licitação e da execução contratual.

À fl. 677/680, a Origem juntou documentos com os esclarecimentos prestados por sua área de custos, com a finalidade de comprovar valores praticados no mercado.

Diante das conclusões, conforme certificado às fls. 682/689, o Nobre Conselheiro Relator, considerando a supremacia do interesse público, a necessidade de realização da obra para o desenvolvimento da cidade e melhorias nas condições de vida da população local, submeteu ao Egrégio Plenário a proposta de retomada do certame, com a revogação da medida liminar de suspensão da Concorrência 02/2015/SIURB, referendada à unanimidade.

À fl. 692, os autos foram submetidos à análise da SFC, para verificar se o novo Edital possui as correções apontadas na Certidão de fls. 682/689.

A Equipe Técnica, às fls. 732/733v., analisou e apresentou a seguinte conclusão:

Em atenção ao determinado por Vossa Excelência à fl. 692, verificou-se que o novo Edital não possui todas as correções apontadas na Certidão de fls. 682-689, conforme relatado no subitem 2 desta manifestação.

Por oportuno, informamos que foi publicado pela SIURB no DOC do dia 09.07.2015 um COMUNICADO (fl. 693) informando aos interessados a designação da data de 18.08.2015 para a realização da sessão de abertura do presente certame, e que "o edital revisado encontrar-se-á disponível a partir do dia 15/07/2015...".

Diante da conclusão, de ordem do Conselheiro Relator, à fl. 734, determinou fosse a Origem oficiada para ciência e manifestação no prazo de 05 dias, vindo aos autos, o ofício à fl. 736, informando que foram feitas as devidas retificações no instrumento, conforme comprova a publicação anexa, fl. 737.

Instada a nova manifestação a Coordenadoria VI, fls. 740/740v., concluiu: Em 21.07.2015, a Origem publicou no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, fls. 737, "ERRATA DO EDITAL" na qual procedeu às alterações

determinadas pelo E. Plenário, nos itens que ainda remanesciam do nosso último apontamento.

Posto isso, verifica-se que a SIURB efetuou as correções no Edital, apontadas na Certidão de fls. 682 – 689, condicionantes para a retomada do certame licitatório.

A AJCE, ás fls. 742/745, acompanhou o entendimento exarado pela Auditoria, no sentido de que as devidas retificações feitas no Edital de Concorrência 002/2015/SIURB, comtemplaram as alterações apontadas às fls. 682/689, podendo, portanto, ser acolhido, reiterando ainda, a parte final da r. determinação de fls. 688, que condicionou a assinatura do contrato à expedição do licenciamento ambiental, bem como determinou o acompanhamento da licitação, do exame do contrato e da execução contratual pela SFC.

No mesmo sentido, foi à manifestação da PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, fl. 747, acompanhando as manifestações de AUD, fls. 740/741 e AJCE, fls. 742/745.

A Secretaria-Geral opinou que o Edital reúne condições de prosseguimento, com a necessária observação do condicionamento imposto pela decisão do Plenário.

Este é o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento o Edital de Concorrência 002/2015/SIRUB, da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, cujo objeto é a contratação de empresas ou consórcios de empresas pré-qualificadas para execução de obras de controle de inundações da bacia hidrográfica do Córrego Paciência.

O TC 2.166/15-75 trata de representação proposta por Hélio Alves Bezerra de Sá, contra o mesmo edital em destaque.

Considerando a supremacia do interesse público, a necessidade de realização da obra para o desenvolvimento da cidade e melhorias nas condições de vida da população local, o Plenário, à unanimidade, acolheu a proposta de retomada do certame, com a revogação da medida liminar de suspensão da Concorrência 02/2015/SIURB.

Em ato sequente as equipes técnicas se manifestaram pela regularidade do Edital de Concorrência, tendo em vista a natureza soberana da decisão colegiada, com a ressalva de observação do condicionamento da assinatura do contrato à obtenção do licenciamento ambiental.

Ante o exposto, JULGO REGULAR o Edital de Concorrência 002/2015/SIURB, da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e IMPROCEDENTE a representação proposta por Hélio Alves Bezerra de Sá.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.